

Ata n.º 1/2025

Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Arco

Assunto: Queixa relativa a alegados impropérios proferidos por agentes desportivos em 30 de maio de 2025

Aos dezassete dias do mês de setembro de 2025, pelas vinte e uma horas e trinta minutos, reuniu, por videoconferência, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Arco, sob a presidência do Senhor Dr. Bruno Claro, estando igualmente presente o Vogal Senhor Dr. Pedro Rafael Alves.

I – Ponto único da Ordem de Trabalhos

Apreciação da queixa apresentada, a 24 de junho de 2025, pelo Senhor João Pedro Santos, relativa a alegados impropérios proferidos pelos senhores João Gutierrez e Bruno Matos, no âmbito de atividade desportiva sob a égide da Federação Portuguesa de Tiro com Arco (FPTA).

II – Enquadramento Regulamentar

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Disciplina da FPTA:

- As infrações cometidas em campo de tiro ou em espaços equiparados a este são suscetíveis de sancionamento disciplinar mediante processo próprio;
- Consideram-se equiparados às infrações em campo de tiro os comportamentos ocorridos antes, durante ou após as provas, em toda a área abrangida pelas instalações desportivas.

Por sua vez, o artigo 40.º prevê a punição de agentes desportivos que pratiquem **injúrias**, dirigindo palavras ofensivas à honra ou consideração de outros intervenientes, com penas de suspensão de 2 a 8 provas ou de 30 a 120 dias.

III – Apreciação

Da análise dos factos comunicados à luz do enquadramento regulamentar que antecede, concluiu este Conselho que:

1. Os alegados impropérios **não ocorreram em campo de tiro nem em espaço equiparado**, não se enquadrando, assim, no âmbito material definido pelos artigos 6.º e 7.º do Regulamento.
2. Apesar de ter sido estudada a possibilidade de abertura de processo disciplinar, verificou-se a ausência de competência regulamentar para apreciação dos factos em causa.
3. Foi sugerida, em sede própria, a **alteração do artigo 7.º** do Regulamento, no sentido de se considerar como equiparados ao campo de tiro também os **canais oficiais de comunicação da FPTA**, prevenindo situações futuras.
4. O tempo decorrido até à emissão da presente decisão deveu-se ao período de férias e à tentativa de encontrar enquadramento disciplinar adequado, de forma a não deixar a situação sem análise.

IV – Decisão

Face ao exposto, e após apresentação de proposta nesse sentido, o Conselho de Disciplina deliberou, por unanimidade de votos dos presentes:

- **Arquivar a queixa apresentada**, por inexistência de enquadramento regulamentar que permita a instauração de processo disciplinar;
- Recomendar à Direção da FPTA a promoção da alteração regulamentar já identificada, de forma a alargar o âmbito do artigo 7.º aos canais de comunicação oficiais da Federação.

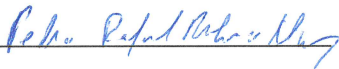
V – Conclusão

A presente deliberação, devidamente fundamentada nos normativos aplicáveis, é emitido em Lisboa, aos 23 de setembro de 2025, e deverá ser notificado ao queixoso e à Direção da FPTA.

O Presidente do Conselho

Bruno Claro

O Vogal do Conselho



Pedro Rafael Alves